



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JPB

Sessão de 05 de novembro de 1986

ACORDÃO Nº 105-2.036

Recurso nº 90.385 - IRPJ - EX. DE 1984

Recorrente BARION & CIA LTDA

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA (PR)

COMPENSAÇÃO INDEVIDA - É indevida a compensação de prejuízo apurado em exercício anterior com inobservância das disposições legais que, se respeitadas, traduziriam resultado positivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BARION & CIA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 1986

CARLOS AGOSTINHO ALESSIO OLIVETO - PRESIDENTE

DENISAR SILVA DE MEDEIROS

- RELATOR

VISTO EM LAURO DOEHLER

SESSÃO DE: 06 NOV 1986

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Digésio Gurgel Fernandes, Luiz Alberto Cava Maceira, Hugo Teixeira do Nascimento, Aquiles Rodrigues de Oliveira e José Rocha. Ausente o Conselheiro Marinho Mendes Domênici, justificadamente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10980/016.020/85-41

RECURSO Nº: 90.385

ACÓRDÃO Nº: 105-2.036

RECORRENTE BARION & CIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

BARION & CIA LTDA., com sede em Curitiba (PR), recor-
re a este Conselho da decisão do delegado da D.R.F. na mesma cida-
de, que manteve Lançamento Suplementar relatório ao IRPJ - exercí-
cio de 1984.

As fls. 31/34 a autoridade de primeira instância ar-
gumentou e decidiu, "verbis".

"RELATÓRIO E FUNDAMENTOS DE FATO E DE DI- REITO

Em nome da interessada acima identifica-
da foi emitido lançamento suplementar relati-
vo ao imposto de renda pessoa jurídica do
exercício de 1984, por compensação a maior de
prejuízo, uma vez que, no exercício de 1983,
houve um excesso de retiradas de administrado-
res, no valor de Cr\$ 6.039.000, diminuindo o
prejuízo fiscal de Cr\$ 13.321.224 para Cr\$
7.219.940. Dessa forma, por infração aos arti-
gos 154 e 382 do Regulamento do Imposto apro-
vado pelo Decreto nº 85.450/80, apurou-se crê-
dito tributário nos importes de 689,79 ORTN
de Imposto, 36,30 ORTN de PIS, e, ainda, res-
pectivamente, 344,90 ORTN e 18,15 ORTN de mul-
ta do artigo 728, inciso II do referido diplô-
ma legal, quando ao imposto e ao PIS, além de
juros de mora (fls. 05/06 e 15).

Regularmente intimada, a interessada apre-
sentou impugnação, tempestivamente, às fls.
01/03, argumentando, em síntese, que, tendo
alterado a data de encerramento de balanço pa-
ra dezembro, apresentou, em 1983, declaração

Acórdão nº 105-2.036

de rendimentos referentes ao período-base 1º 07.81 a 31.12.82, e nesse exercício não houve excesso de retirada de administradores no montante de Cr\$ 6.039.000, uma vez que as retiradas atingiram Cr\$ 2.520.000 (Cr\$ 210.000 x 12) e, sendo o limite Cr\$ 846.000, o excesso seria de Cr\$ 1.674.000 que, multiplicado por três sócios, resultaria em Cr\$ 5.022.000, que comohouve prejuízo fiscal, a retirada seria igual a doze vezes o limite de isenção e que dessa forma, não há excesso de retiradas "cujo valor tivesse ressonância no quantum do tributo pago relativos ao exercícios de 1983".

Argumenta, ainda, que não houve diminuição no prejuízo fiscal porque se tributa não o excesso de retiradas, em si, mas a diminuição do prejuízo, com repercussões negativas, uma vez que este é corrigido e aquele não, sendo que, no caso, deveria ser tributado era esse excesso, se existente, e não o prejuízo fiscal apresentado.

Finalizou requerendo o cancelamento do débito.

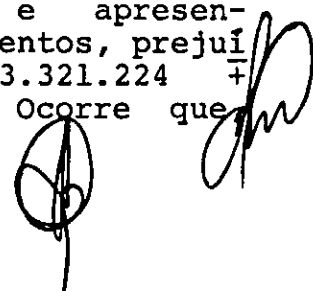
Informação fiscal às fls. 29/30.

É o relatório.

Dispõe o artigo 64 e parágrafo 1º do Decreto-lei 1598/77 que a pessoa jurídica poderá compensar o prejuízo apurado em um período-base com o lucro real determinado nos quatro períodos-base subseqüentes, sendo que o prejuízo compensável é o apurado na demonstração do lucro real (artigo 382 do RIR/80).

Ora, essa demonstração é elaborada a partir do lucro líquido do exercício, ajustado pelas adições e exclusões de que trata o artigo 387 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 85.450/80; dentre essas adições, consta o excesso de retiradas de administradores, apurado segundo as normas do artigo 236 e §§ do referido diploma legal.

No exercício de 1983, período-base 1º 07.81 a 31.12.82 (com dezoito meses, portanto), a interessada pagou Cr\$ 9.360.000, a título de remuneração, a três dirigentes, em parcelas iguais de Cr\$ 3.120.000 e apresentou, em sua declaração de rendimentos, prejuízo fiscal de Cr\$ 13.258.940 (- 13.321.224 + 62.284, conforme fls. 21-verso). Ocorre que



Acórdão nº 105-2.036

nos termos do artigo 236, § 3º do RIR/80, face ao prejuízo, como despesa operacional referente à remuneração de administradores se admitia, para cada um dos beneficiários, remuneração mensal igual ao valor do limite de isenção para efeito de desconto na fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado.

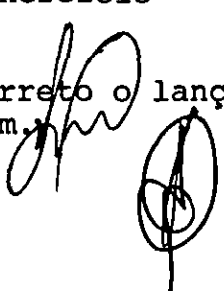
Os valores do limite de isenção mencionado foram os seguintes:

- a) Cr\$ 30.000 para os meses de janeiro a setembro/81;
- b) Cr\$ 57.000 para os de outubro/81 a setembro/82 2
- c) Cr\$ 111.000 para os de outubro/82 a junho/83.

Dessa forma, tendo o período-base da interessada abrangido os meses de julho/81 a dezembro/82, o limite individual foi de Cr\$ 1.107.000 (Cr\$ 30.000 x 3 mais Cr\$ 57.000 x 12 mais Cr\$ 111.000 x 3) havendo, assim, um excesso individual de Cr\$ 2.013.000, uma vez que a interessada pagou, a cada administrador Cr\$ 120.000, a título de retiradas, o que resulta, portanto, num excesso de retiradas de Cr\$ 6.039.000, que deveria ter sido adicionado ao lucro líquido do exercício, na apuração do lucro real; como a interessada não o faz mas apurou prejuízo em valor superior, retificou-se demonstração do lucro real, reduzindo-se o valor do prejuízo para Cr\$ 7.219.940, de acordo com a legislação em vigor, uma vez que o prejuízo a compensar é o apurado na demonstração do lucro real, elaborada a partir do lucro líquido do exercício, ajustado pelas adições e exclusões.

Nada se apurou, pois, a tributar quanto ao exercício de 1983, uma vez que a retificação da demonstração do lucro real implicou, a penas, em redução do prejuízo a compensar, não havendo, pois, emissão de notificação de lançamento suplementar, por ausência do crédito tributário a ser formalizado por esse instrumento (Decreto 70235/72, artigo 11), mas tributando-se a utilização do valor excessivo em contrado, na compensação do prejuízo fiscal como o lucro real apurado no exercício de 1984, período-base 1983.

Conclui-se, assim, estar correto o lançamento suplementar, que se mantém.



Acórdão nº 105-2.036

ISTO POSTO,

DECIDO julgar procedente o lançamento suplementar do imposto de renda pessoa jurídica exercício 1984, em nome da interessada, DETERMINANDO que se prossiga na cobrança do débito, observado o disposto no Decreto-lei 2284/86 e na Portaria.MF nº 122/86.

A Contribuinte apresentou seu recurso às fls. 38 em 04/06/86 após ter sido intimada em 21/05/86, vazado nos seguintes termos "copias conf. fls. 39/42".

I - Fatos- Entendimentos da decisão recorrida.

No exercício de 1.983, período-base 19.07.81 a 31.12.82 (dezoito meses, portanto), houve um pagamento de Cr\$ 9.360.000 à título de remuneração a três dirigentes, em parcelas iguais de Cr\$ 3.120.000 e apresentou na declaração de rendimentos, prejuízo fiscal de Cr\$ 13.258.940.

Segue-se que a decisão, não obstante o prejuízo existente, mesmo subsistindo prejuízo, pretende cobrar imposto de renda, o que é incompatível com a legislação do IR vigente.

De fato, segundo a decisão recorrida, lê-se:

"... o que resulta, portanto, num excesso de retiradas de Cr\$ 6.039.000 que deveria ter sido adicionado ao lucro líquido do exercício, na apuração do lucro real; como a interessada não fez mas apurou prejuízo em valor superior, retificou-se sua demonstração do lucro real, reduzindo-se o valor do prejuízo para Cr\$ 7.219.940, de acordo com a legislação em vigor, uma vez que o prejuízo a compensar é o apurado na demonstração do lucro real, elaborada a partir do lucro líquido do exercício, ajustado pelas adições e exclusões.

Nada se apurou, pois, a tributar quanto ao exercício de 1.983, uma vez que a retificação da demonstração do lucro real implicou, apenas em redução do prejuízo a compensar, não havendo, pois, emissão de notificação de lançamento suplementar, por ausência do crédito tributário a ser formalizado por esse instrumento (Decreto 70235/72, art. 11), mas tributando-se a utilização do valor excessivo encontrado, na compensação do prejuízo fis-

Acórdão nº 105-2.036

cal como o lucro real apurado no exercício de 1.984, período base 1.983."

Em assim decidindo, data vênua, merece revisão o lançamento, o que se espera através o presente recurso.

Por que,

II - Direito.

... na própria fundamentação da decisão, constata-se que persistiu prejuízo fiscal de Cr\$ 7.219.940 no exercício em que se disse teria havido excesso de retirada, segundo o entendimento fiscal.

Seguindo-se a norma do art. 156 do RIR., e tendo perdurado prejuízo no exercício, não se há falar em tributação.

De fato, esse é também o entendimento desse Eg. Conselho:

"Deduzidos do prejuízo os excessos de retirada e, ainda assim, perdurando resulta do negativo, nada há que se exigir de imposto de renda."

(Ac. 1.4.0860, da 4a. Câmara do 1º CC, no Rec. 74.167, in Anuário Incola 1976, pg. 360).

Assim, face a regra do exercício social que perdura com relação ao imposto de renda, não é lícito ao fisco modificar critérios de tributação, sob pretexto de ter havido excesso de retiradas num exercício, transferindo-o para outro, sob o pressuposto de continuar a persistir prejuízo. Se houve prejuízo no exercício, mesmo compensado o excesso de retirada dito existente, não se pode fazer incidir imposto de renda sob o fundamento de infringência aos arts. 154 e 382 do RIR.

A par disso, o balanço da recorrente foi anômalo, compreendendo um período de dezoito meses, segundo convencionado em alteração contratual pelos sócios. A decisão, como se vê, calcula um período de 18 meses, quando deveria tomar por base, por evidente um período de doze meses, ou seja, de 1º de janeiro de 1.981 a 31 de dezembro de 1.981, para saber se houve excesso de retiradas; e posteriormente, considerar o período de 1º de janeiro de

Acórdão nº 105-2.036

1.982 a 31 de dezembro de 1982, para o mesmo fim.

Nesse critério, haveria possibilidade de aceitação do lançamento. Todavia,

pelos critérios de forma de cálculo, em que se apura período de dezoito meses, torna de todo inviável a imputação do tributo pretendido, porquanto atentatória aos princípios do RIR., principalmente no que se refere aos arts. 156 e 172.

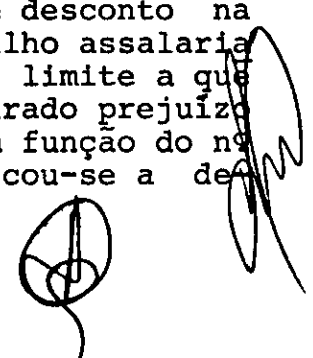
Ocorre ainda que, em tributando no exercício de 1.984, período base de 1.983, o prejuízo de Cr\$ 7.219.940 deve ser corrigido monetariamente o que redundará em diminuição de tributo, ou se não na total ausência de tributação! Isto não ocorreria se tributado o excessos de retiradas; caso estivessem as mesmas sendo tributadas, deveriam ser no exercício correspondente ao excesso. Como houve prejuízo fiscal, não se há falar em tributação.

Por isso, sem fundamentação o lançamento ocorrido, devendo, data vênia, o presente recurso ser recebido e provido para o fim de ser julgada procedente a impugnação de fls. a fls.

Há informação fiscal às fls. 29/30 vazada nos seguintes termos: "copias fls. 29/30".

"As fls. 01/03, a interessada reclama do lançamento suplementar de 1984, que compensou a menor prejuízo fiscal do exercício de 1983, por ter-se apurado excesso de retiradas, neste, não adicionado ao lucro líquido do exercício, para efeito de apuração do lucro real.

Nos termos do artigo 382, do RIR/80 o prejuízo compensável é o apurado na demonstração do lucro real - ou seja, a partir do lucro líquido do exercício, ajustado pelas adições e exclusões; no caso, tendo a interessada deixado de adicionar o excesso de retiradas em função do limite de isenção para efeito de desconto na fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado (artigo 236, § 3º do RIR/80), limite a que fazia jus pelo fato de haver apurado prejuízo - e sendo o excesso calculado em função do nº de meses do período-base, retificou-se a de



Acórdão nº 105-2.036

monstração do real, reduzindo-se o valor do prejuízo fiscal; não se apurou, assim, no exercício de 1983, matéria tributável, o que impossibilitou a emissão de notificação de lançamento, por não haver crédito tributário a cobrar (artigo 11 do Decreto 70.235/72).

Correto, pois, o lançamento suplementar, que tributou em 1984 a utilização de excesso de prejuízo fiscal, inexistente, face à correção da demonstração do lucro real anterior, que reduziu o valor do prejuízo a compensar:

<u>Exercício de 1983</u>	<u>Cr\$</u>
Lucro Líquido do Exercício	(13.321.224)
<u>Adições</u>	
- Despesas operacionais - parcela não dedutível	62.284
- Excesso de Retiradas de Administradores	<u>6.039.000</u>
Prejuízo Fiscal - Exercício de 1983:.....	(7.219.940)

Exercício de 1984

Prejuízo fiscal de exercício de 1983, a compensar no exercício de 1984:

Cr\$ 7.219.940 x 2,5658 (índice de correção) = Cr\$ 18.524.922.

Dessa forma, é de se manter o lançamento.

É o relatório.

Acórdão nº 105-2.036

V O T O

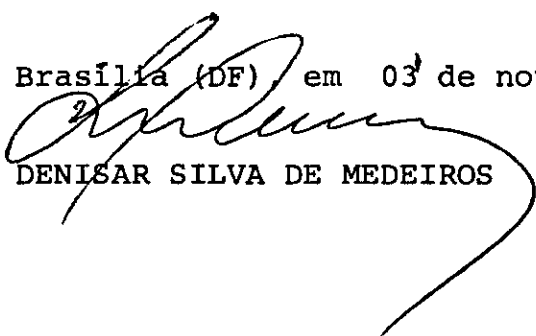
Conselheiro DENISAR SILVA DE MEDEIROS, relator

O recurso é tempestivo, tendo sido obedecido o prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Quanto ao mérito não merece, data venia, prosperar o pleito da contribuinte. Como bem demonstrado no relatório, a recorrente utilizou-se de excesso de prejuízo fiscal, face à correção da demonstração do lucro real anterior em razão do excesso de retiradas, que reduziu o valor do prejuízo a compensar. No caso presente vale citar o acórdão 1º CC 101-73.310/82: "É indevida a compensação de prejuízo apurado em exercício anterior com inobservância das disposições legais que, se respeitadas, traduziriam resultado positivo."

Em razão de todo o exposto e tudo mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 03 de novembro de 1986


DENISAR SILVA DE MEDEIROS- RELATOR 